O DIREITO SUCESSÓRIO NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*\*

*Ana Valéria Cabral Marques\*\**

*Atos Paulo Nogueira Otaviano\*\*\**

*Felipe Marto Soeiro Carneiro\*\*\*\**

Sumário:1Introdução; 2 Aspectos históricos da reprodução homóloga no contexto nacional. 2.1 A reprodução assistida *post mortem* à luz do Código Civil de 2002. 3 Breve Concepção sobre Direito sucessório; 3.1 Princípios norteadores do direito sucessório. 3.2 Hereditários testamentários post mortem e seus efeitos sucessórios 4 Direito sucessório proveniente da reprodução assistida *post mortem*. 4.1 Possibilidades jurídicas e barreiras do direito sucessório na reprodução homóloga após morte do doador; 5 Conclusão; REFERÊNCIAS

**RESUMO**

Este trabalho tem por objetivo analisar inicialmente o fenômeno da reprodução humana assistida post mortem e seus reflexos no direito, explicitando seu desenvolvimento histórico no contexto nacional, os princípios norteadores da temática e posicionamentos doutrinários. Finalizar-se-á com o cerne da problemática, a demonstração de como decorre o direito sucessório nesse tipo especifico de reprodução assistida e de que forma a legislação presente fornece amparo nessas circunstâncias.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Reprodução Assistida*.* Homóloga *Post mortem*. Direito sucessório. Princípios.

**1 INTRODUÇÃO**

Realizando uma concisa análise acerca das relações familiares e suas modificações ideológicas que decorrem de processos morais e sociais, é possível destacar que o avanço científico também acarretou em possibilidades que carecem de um amparo do Direito, tendo em vista as modificações estruturais que podem ser depreendidas. É nesse sentido que se destaca a inseminação do tipo homóloga, que, através da manipulação dos gametas, viabiliza a fecundação e reprodução humana.

A ampliação conceitual no que tange as estruturas familiares após a possibilidade supracitada incide no fato de que tal procedimento, por conservar os gametas por longo decurso temporal, possibilita a reprodução humana em situação em que aquele que é dono do material já não se encontra mais com vida.

Destarte, surgem os chamados “testamentos biológicos”, que manifestam a vontade em relação à destinação de sêmens e óvulos congelados para utilização *post mortem*. Ressalta-se que é tal fator enseja a um cônjuge a possibilidade ímpar de ter sua descendência com o doador a qual se tem parceria, mesmo com o seu falecimento. O fato é que a legislação ainda não regula com maestria os limites e desdobramentos de tal possibilidade, bem como, doutrinariamente, há oscilação de posicionamentos.

 Desenvolver-se-á, portanto, a problemática quanto ao direito sucessório que advém de tal possibilidade, explicitando o posicionamento doutrinário majoritário e somando-se aos princípios norteadores, demonstrando o real direito sucessório proveniente da reprodução assistida homóloga *post mortem.*

**2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO CONTEXTO NACIONAL**

A reprodução humana assistida constitui um apanhado de técnicas heterogenias que possibilitam o combate à esterilidade, bem como a prevenção quanto à enfermidades genéticas e hereditárias (MADALENO, 2010).

Imerso nesse parâmetro conceitual, a reprodução assistida homóloga *post mortem* surge para possibilitar uma fecundação que decorre posteriormente à morte do doador, sendo o processo de inseminação em que uma mulher “realiza com o esperma de seu marido, após a morte deste [...]. O homem que congelou seu esperma em bancos de esperma pode morrer e à viúva faculta-se, então, reclamar a devolução do material coletado, para se inseminar com o esperma do marido falecido” (LEITE, 2004, p. 38).

Tal processo supracitado emana de sistemática relativamente hodierna, tendo em vista a necessidade de amparo científico extremamente específico e complexo, uma vez que o sêmen se encontra em processo de criopreservação. Todavia, historicamente é possível relatar (em contexto amplo) a reprodução humana assistida obtendo sucesso séculos atrás. Trata-se do caso atribuído ao cirurgião inglês Juan Hunter que, em 1791, realizou a primeira inseminação artificial que se tem indícios. Posteriormente, um professor francês realizou o mesmo processo, com êxito, em 8 (oito) mulheres, em 1838. Já mais recente (1970), diversas equipes foram formadas especificamente para realização de inseminação *in vitro,* dando origem ao primeiro bebê de proveta, Louise Brown (BARBOZA, Heloísa Helena, 1993).

A importância de uma análise histórica a nível geral possibilita uma delimitação desse mesmo processo no contexto brasileiro, uma vez que, após 1970, as clínicas de reprodução humana surgiram em diversos países, incluindo o Brasil, conforme ressalta Débora Allebrandt (p. 128, 2007) em:

Dez anos após o nascimento da referida infante, o Brasil possuía seis clínicas de reprodução só em São Paulo. Em 2007, contava com 117, segundo dados da Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida. Ressalva-se que as técnicas, as instalações das clínicas, os meios, os equipamentos e os medicamentos eram e são fornecidos por laboratórios estrangeiros, pois não há, no Brasil, locais de ensino de reprodução assistida.

A partir de 1980, o desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida no Brasil possibilitou o surgimento do primeiro bebê de proveta brasileiro (e primeiro da América Latina) (BARBOZA, Heloísa Helena, 1993). Esse fato consolidou em diversas medidas a ampliação de métodos científicos que concedem a reprodução humana de forma assistida no contexto nacional. A evolução que decorreu até os dias atuais inclui modalidades de gestação por substituição, reprodução homóloga *post mortem*, entre outras técnicas difundidas em boa parte do Brasil.

O fato é que todo esse processo evolutivo e histórico no Brasil ocorreu de maneira célere no que diz respeito ao desenvolvimento científico, ressaltando-se que o Brasil não se distanciou nesse critério de forma significativa dos demais países, mas sucedeu de intensa morosidade em termos de propagação homogênea a nível nacional, tendo em vista em diversos Estados brasileiros, ainda considera-se a reprodução assistida uma realidade distante.

O que decorre dos fatores supramencionados é a inegabilidade de que esse avanço pressupõe uma reflexão e reestruturação em termos jurídicos, uma vez que fomenta alterações nas modalidades basilares de estrutura familiar, o que inclui-se o direito sucessório, conforme será sopesado no decorrer do presente artigo.

**2.1 A REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

No advento da elaboração do Código Civil de 1916, ainda não havia no Brasil um estabelecimento concreto das modalidades de reprodução humana assistida como possibilidade plausível carente de regulamentação jurídica, conforme explicitado posteriormente em se tratando do desenvolvimento histórico no contexto nacional. Tal fator justifica a intensa lacuna legislativa sobre, por exemplo, concepção humana após a morte do genitor.

Todavia, o Código Civil de 2002 não apresentou reformulações significativas versando sobre o tema, mantendo a lacuna legislativa e gerando uma mazela de notoriedade, uma ausência de regulamentação suficiente sobre os direitos do embrião criopreservado.

É necessário analisar as considerações do próprio código quanto à concepção familiar, filiação, presunção e direito sucessório (problemática central apresentada em tópico específico) a fim de elucidar o que o mesmo preleciona. É nesse sentido que Maria Helena Diniz afirma que “Dentre as várias espécies de parentesco, o denominado natural, ou consanguíneo, é aquele que retrata o vínculo entre as pessoas que partilham um mesmo tronco ancestral, ligadas, portanto, pelo sangue.” (DINIZ, Maria Helena, 2002, p. 361). O seu entendimento consubstancia-se com o Art. 1.593 “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

Sua afirmação denota o parentesco não é exclusivamente por relação de sangue, bem como a delimitação do próprio Código Civil, o que favorece institutos como a adoção e reprodução assistida heteróloga. Clareada a noção de parentesco, o Código Civil, por meio do Art. 1.596, afirma que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2002). É dessa forma que, ainda com previsão constitucional, não há distinção entre os filhos, o que inclui os advindo da reprodução assistida homóloga *post mortem* e das demais modalidades de reprodução assistida.

Por fim, a chamada presunção se faz presente no Código Civil de 2002, por meio do Art. 1.597 lecionando que:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Embora haja essa previsão da prática de reprodução assistida *post mortem* no Código Civil (quanto à presunção, especificamente), denota-se que os dispositivos mencionados não cumprem o encargo de regulamentar, apenas possibilitam sua constatação de maneira interpretativa ou expressa, tornando-se insatisfatório por não conter limitações, rompendo com a impossibilidade jurídica, mas versando de maneira insatisfatória (GIORGIS, José Carlos, 2009).

**3 BREVE CONCEPÇÃO SOBRE DIREITO SUCESSÓRIO**

A sucessão constitui um direito imputado aos herdeiros de um de cujus, compreendendo seu ativo e passivo através da transmissão de patrimônio (GONÇALVES, 2004). Essa transferência de herança ou legado pode ser por força de lei (legítima) ou através de testamento (testamentária). Cumpre ressaltar o que preleciona Rolf Madaleno (p. 308-311, 2004), em:

A herança também é direito fundamental garantido pelo art. 5º, inc. XXX, da Constituição Federal, sendo, por sua vez, essencial para a estrutura e para o crescimento do Estado Democrático de Direito, porque dá consistência e preserva o instinto que têm os parentes de construírem e conservarem riquezas materiais criadas para a transmissão aos seus sucessores mais próximos, dando sequência à vida, justificando as conquistas dos que criam riquezas, além de garantir a subsistência das pessoas ligadas por laços sanguíneos ao sucedido. Sendo as pessoas titulares de direitos e de obrigações, é forçoso que sejam substituídas por seus sucessores nessas posições, quando da sua morte, chamando à herança os parentes, atendido o critério da proximidade de grau.

O fato é que o direito sucessório tem ligação direta com a continuidade e manutenção do patrimônio familiar, chamado de herança no após a morte do de cujus. “A herança cumpre de certa forma, uma função familiar, vez que pode ser entendida como uma modalidade de execução de um dever dos pais de garantir, materialmente, sua prole” (SIMÕES, Thiago Felipe, 2009). Essa sucessão se daria de duas formas: inter vivos, derivando de ato jurídico, e a proveniente da morte, sendo relevante para o cerne da problemática apresentada.

Em termos de previsão normativa, a Constituição Federal, em seu inciso XXX, Art. 5º, leciona que é assegurado o direito de herança. Pelo Código Civil de 2002, pode ser depreendido através de análise do Art. 1.784 ao 1.790, qualificando-se o direito sucessório como imediato após a morte do de cujus, ainda que não tenha sido realizado inventário (VENOSA, 2011).

**3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO SUCESSÓRIO**

Tem-se que o direito sucessório no Brasil é dotado de diversos princípios norteadores e que são fundamentais para compreensão da problemática do direito sucessório na reprodução assistida homóloga *post mortem.*

Tratando-os de maneira geral, conforme já mencionado, a sucessão é aberta imediatamente após a morte do dono do patrimônio, incidindo sobre os herdeiros legítimos ou testamentários. De tal afirmação decorre o chamado “princípio *saisine”*, sendo a “posse de bens por alguém que ainda não a tinha, ou seja, os bens que constituem a herança” (VENOSA, 2011, p. 28). É nesse sentido que Giselda Maria Fernandes Novaes (p. 7, 2004) preleciona que:

A sucessão considera-se aberta no instante mesmo ou no instante presumido da morte de alguém, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição do falecido por seus sucessores a título universal nas relações jurídicas em que aquele figurava. Não se confundem, todavia. A morte é antecedente lógico, é pressuposto e causa. A transmissão é consequente, é efeito da morte. Por força de ficção legal, coincidem em termos cronológicos, presumindo a lei que o próprio de cujus investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo. Esta é a fórmula do que se convenciona denominar ‘droit de saisine’.

Ressalta-se a possibilidade de renunciar o direito sucessório, mas ressalta-se que essa deve ser feita de modo expresso. Em contra partida, expressa ou tacitamente, a aceitação é manifestada e retroage à data da morte do de cujus, devendo ser observados “três pressupostos: existir, estar vivo ou já concebido na época da morte, ter aptidão específica para aquela herança e não ser indigno” (VENOSA, 2010, p 30).

Há ainda o princípio que veda a possibilidade de pacto sucessório, presente no Código Civil de 2002, através do Art. 426 que afirma que “não se pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva” (BRASIL, 2002). Considerado por muitos o principal princípio do direito sucessório, possui exceção, formalizada por meio do Art. 2.018: “É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários” (BRASIL, 2002).

Por fim, destaca-se o princípio da igualdade entre filhos (de suma importância para a problemática posteriormente abalizada). A Constituição Federal de 1988 inicia o capítulo dos direitos individuais com o princípio de “que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A igualdade está inserta entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de forma implícita no artigo 3º, inciso IV, da Carta Magna.” (PIMENTA, 2007, p. 451).

A aplicação desse princípio reside no tratamento igualitário entre todos os filhos e isso independe do seu modo de concepção, abrangendo as técnicas de reprodução assistida, seja de forma heteróloga ou homóloga. Nesse sentido, Gabriella Rigo (p. 17, 2009) afirma que:

Para muitos autores, o princípio da igualdade estende-se a todos os seres humanos, aos já nascidos, ou aos apenas concebidos [...]Uma interpretação literal do art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos pode ensejar dúvida quanto aos seres humanos já concebidos, mas ainda não nascidos. Todavia, em uma leitura integral e mais cuidadosa de toda a Declaração, nota-se que não há distinção entre os seres já nascidos e os não nascidos. Mesma interpretação deve ter o parágrafo 2º do art. 1º do Pacto de São José da Costa Rica, não dando espaço a distinção entre a vida intra e extra-uterina.

Conclui-se que esse com conceito abarca o embrião, devendo ser protegido absolutamente em termos de dignidade e integridade com respaldo constitucional. A aplicação desse princípio é de relevância quando sopesado frente ao direito sucessório, uma vez que a isenção do concebido por reprodução homóloga *post mortem* do doador constitui infringência direta do mencionado princípio.

**3.2 HEREDITÁRIOS TESTAMENTÁRIOS *POST MORTEM* E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS.**

A problemática da herança se reflete em uma situação atípica, há de se observar a capacidade de herdar pela falta de legislação específica. O art. 1.799 do Código Civil de 2002 estatui que pode ser chamados a suceder: os filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas ao abrir-se a sucessão; as pessoas jurídicas que sejam instituídas pelo testador na forma de fundação.

Assim, há de examinar ser possível o indivíduo gerado por reprodução *post mortem tem o direito de* herdar, desde que esteja de forma expressa, em testamento, a qualificação de quem será sua progenitora.

O direito de herdar será o mesmo para todos os filhos, imperando a igualdade, não podendo impossibilitar os direitos do filho concebido *post mortem. Pois,* o princípio da igualdade de filiação proíbe a discriminação quanto a criança, consagrando que os filhos são considerados todos iguais.

A questão sobre a possibilidade de herdar se alterca pela inexistência de norma regulamentadora específica sobre o direito sucessório, mas pelo princípio de igualdade de filiação se vêm o abarcamento sucessório dos filhos gerados *post mortem*.

Sobre tal tema Maria Helena Diniz (2009, p. 550), leciona que: “Filho póstumo não possui legitimação para suceder, visto que foi concebido após o óbito de seu “pai” genético e por isso é afastado da sucessão legítima ou *ab intestato*.” A chance de não contemplar um filho póstumo, motivado por falta de norma regulamentadora, cercearia seu direito de herança, tendo em vista que, violaria preceitos constitucionais, tais quais: o da isonomia e o da igualdade de filiação.

No que toca a colocação do tempo estabelecido pelo legislador, criou-se o prazo para ser concebido de até dois anos a contar da data de abertura da sucessão para ser concebido herdeiro, é o que se pode entender da redação do art. 1.800, §4° do Código Civil. Analisar-se-á Súmula n°149 combinada com o art. 205 do CC, que estabelece a ocorrência do prazo prescricional de uma década para se arguir petição de herança. Nesse contexto, ao ser considerado herdeiro, tem-se a necessidade de se ingressar com a devida ação no prazo de anos, sob pena de prescrição do direito de herança. O grande dilema continua ao tentar fixar o tipo de sucessão que se sujeitará o filho concebido post mortem, há de se compreender que os filhos nascidos pela inseminação artificial *após a morte são* herdeiros legítimos, com fundamento no princípio constitucional da igualdade de filiação.

No entanto o art. 1.798 do Código Civil é claro ao dizer que "legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”, o que, em tese, não englobaria a criança nascida após a morte do autor da herança, através de inseminação artificial, na herança, de modo que, teoricamente, apenas as pessoas físicas, mesmo que não nascidas, mas já concebidas, teriam capacidade para suceder como herdeiros legítimos.

Analisando a redação dos mencionados artigos, é notável que não há previsão legal da técnica conceptiva *post mortem*, uma vez que nessa espécie, tem-se apenas o material genético de um dos pais biológicos, devidamente crio preservado em laboratório para uma possível e futura fertilização.

No entanto, a previsão da legislação civil inseriu a chamada sucessão testamentária, em seu art. 1.799, a qual, amplia o rol de legitimados a suceder. Por meio do testamento, podem-se instituir outros beneficiários da herança: pessoas sequer concebidas, pessoas jurídicas e até mesmo pessoas jurídicas ainda não constituídas, para tornarem-se fundação.

**4 DIREITO SUCESSÓRIO PROVENIENTE DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM**

Como mencionado no capítulo anterior, não há previsão legal para sucessão quando utilizada a técnica conceptiva *post mortem*, uma vez que nessa espécie, há tão somente o material genético de um dos pais biológicos, devidamente crio preservado em laboratório para uma possível e futura fertilização.

Contudo, ao prever na legislação civil a chamada sucessão testamentária, em seu art. 1.799, o Código Civil amplia o rol de legitimados a suceder.

Assim, pela redação do citado artigo, nota-se que não apenas à pessoa nascida e o nascituro tem garantia ao direito sucessório. De acordo com o dispositivo, a pessoa ainda não concebida possui legitimidade para ser herdeiro testamentário, sendo assim, a chamada prole ou filiação eventual. Portanto, para exista a possibilidade daquele que antes da concepção seja herdeiro, o testador deve qualificar a pessoa cujo filho quer contemplar.

Sobre o assunto, Dias (2011, p. 33), preceitua:

A determinação de que se interprete as cláusulas testamentáriasbuscando identificar o desejo do testador nada mais é do que lhe assegurar as garantias constitucionais mesmo após a morte. Porém, há que se relativizar a garantia de respeito á última manifestação de vontade. Justifica-se a restrição á liberdade de testar do titular do direito de propriedade para assegurar a preservação de sua família. Daí a instituição dos herdeiros necessários, que limita á metade a disponibilidade do titular do patrimônio.

**4.1 POSSIBILIDADES E BARREIRAS DO DIREITO SUCESSÓRIO NA REPRODUÇÃO HOMÓLOGA APÓS MORTE DO DOADOR**

Existe a possibilidade na sucessão testamentária, o código civil admite direitos hereditários para a prole eventual, ou seja, os filhos ainda sequer concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, ainda vivas quando ele morrer. Dessa maneira, na ausência de testamento, esses filhos não serão herdeiros.

Todavia, como pensa PINTO (2009, pg.16), a problemática acerca da possibilidade dessa criança herdar é bastante discutível em razão da carência de regulamentação específica e, também, pela colisão que há entre a presunção da paternidade, dos filhos concebidos a qualquer tempo, e da determinação que prevê a transmissão dos direitos e deveres, pelo princípio da saisine, aos herdeiros já nascidos ou já concebidos no momento da abertura da sucessão.

No entanto, a técnica de reprodução artificial post mortem é tema ainda não pacífico no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, dá possibilidade para diversas interpretações.

Tratando do mesmo tema, assevera Milena Caggy:

Entendo que a técnica de reprodução artificial post mortem deve ser aceita e posta em prática, além do mais, não considero razoável o fundamento da sua não aceitação residir no fato de que a criança ficará confusa psicologicamente. Quantas crianças, não nascem sem pais e, nem por isso, ficam perturbadas ou loucas? E aquelas que nascem no seio de uma família, tida como não tradicional, tais como a família monoparental, ou aquelas que são formadas por casais homossexuais? As crianças possuem a capacidade de entender a situação, desde que devidamente explicada e exposta. De repente, era um desejo do de cujus, antes de morrer e também de sua mulher. Não se pode proibir que as pessoas, mesmo depois de mortas realizem aquilo que, em vida não conseguiram, sob o simples fundamento de que "pode ser que cause esse ou aquele efeito”. Esse tipo de proibição não pode ser fundamentado com simples probabilidades. A utilização da técnica de reprodução assistida post mortem deve ser posta em prática e a sua proibição só vem a afirmar que em alguns pontos, por não haver legislação a respeito, o direito ainda age de uma forma retrógrada.

Com opinião oposta, defende Eduardo de Oliveira Leite (1995, pg. 16):

Quanto à criança concebida por inseminação post mortem, ou seja, criança gerada depois do falecimento dos progenitores biológicos, pela utilização de sêmen congelado, é situação anômala, quer no plano do estabelecimento da filiação, quer no do direito das sucessões. Nesta hipótese a criança não herdará de seu pai porque não estava concebida no momento da abertura da sucessão. Solução favorável à criança ocorreria se houvesse disposição legislativa favorecendo o fruto de inseminação post mortem".A inseminação post mortem não se justifica, pois não existe mais um casal, o que poderia acarretar perturbações psicológicas graves em relação à criança e à mãe, concluindo quanto à descordância dessa prática.

Porém, observa-se que o filho, gerado por reprodução assistida após a morte, é presumidamente filho, sendo assim, nos resta saber os direitos hereditários correspondentes a sua circunstância.

É admitida a possibilidade do indivíduo gerado através de reprodução assistida post mortem herdar, mas para que isso acontece ele deve ser indicado, em testamento, quem será a sua mãe. Ao nascer com vida, a criança tomara, então, posse de sua condição de herdeiro.

No entanto, isso é analisado em função da igualdade da filiação, princípio constitucional. Desta forma, é proibido qualquer tipo de discriminação a respeito da origem da criança, pois, todos os filhos são considerados iguais, e isso independe de terem sido gerados na constância da vida de seus progenitores, terem sido adotados, ou após a morte de um deles. Não se pode ignorar o fato dos embriões gerados post mortem serem filhos e terem direito à herança, pois, isso iria gerar violações gravíssimas a princípios constitucionais, como os previstos no art. 227, § 6º, o qual trás a igualdade da filiação e veda qualquer tipo discriminação, e, no art. 1º, III, que institui, como um princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana. A violação a tais preceitos, incluindo, a função social da herança, que se da na possibilidade de prover a sobrevivência dos herdeiros.

**5 CONCLUSÃO**

No que diz respeito ao tema apresentado, os novos métodos de concepção contribuíram para inovar e solucionar divergências de questões no âmbito do Direito, tendo reflexo na doutrina de modo abarcar discussões no campo da sucessão do filho concebido *post mortem.*

A legislação vigente é muito pobre quando se fala do Direito Sucessório de um filho concebido após a morte, de tal modo que gera insegurança jurídica que busca encontrar soluções nos princípios inerentes ao Direito para solucionar tais conflitos.

A igualdade de filiação institui o tratamento igual a todos os filhos, no mesmo sentido a dignidade da pessoa humana que acaba com qualquer discriminação, devendo todos serem tratados de modo igualitário, sendo pressuposto a proteção contra qualquer limitação ao filho concebido *post mortem.*

As formas de concepção de filhos da atualidade moldou um novo modelo de família sendo resultado de inovações das relações humanas e biológicas, instituíram uma expressão sociológica com fulcro na evolução da sociedade.

A parte mais importante do presente artigo diz respeito ao reconhecimento da capacidade de herdar na condição de filho *post mortem*. Tal problemática se encontra em meio a diversas discussões e passam a ser solucionadas por princípios, sendo vedada qualquer discriminação ao herdeiro *post mortem*, sendo ocupante da classe de herdeiros legítimos.

A doutrina tem como base para suas interpretações e formação de conceitos, o princípio da igualdade de filiação somado com a integração de outros demais constitucionais relacionados que norteiam o direito de sucessão do herdeiro *post mortem.*

Conclui-se que a evolução do Direito não consegue acompanhar as desenfreadas evoluções das relações humanas, que cada vez se encontram mais complexas, de tal forma que a legislação torna-se cada vez mais ultrapassada e desprovida de soluções, tendo em vista, a falta de legislação regulamentadora específica.

Por fim, sustentamos que o filho concebido após a morte deve ter todos os seus direitos protegidos tanto no campo sucessório quanto no âmbito do direito de família. Sendo contemplado ao nascer, como herdeiro legítimo, baseado no princípio constitucional da igualdade de filiação.

REFERÊNCIAS

ALLEBRANDT, Débora; MACEDO, Júlia Lopes de. **Fabricando a vida: implicações éticas culturais e sociais do uso de novas tecnologias reprodutivas**. Porto Alegre: Metrópole, 2007.

BARBOZA, Heloísa Helena. **A filiação – em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”.** Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BRASIL, Código Civil**. Código Civil de 2002 (CC) Saraiva e Constituição Federal.** 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, art. 1.593. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2014.

BORGES, Fernanda de. **A Repercussão da Reprodução Assistida *Post Mortem* e o Direito de Herança.** Disponível em: < <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/fernanda_henriques.pdf>> Acesso em: 09 de Outubro de 2014.

CAGGY, Milena**. Inseminação artificial post mortem**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/9746/1/inseminacao-artificial-post-mortem/pagina1.html> Acesso em: 06 novembro 2014

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre família, sucessões e o novo Código Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ. Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A inseminação póstuma**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=302>. Acesso em: 12 novembro de 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**, volume 4. 7. ed. São Paulo:

Saraiva, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Bioética e presunção de paternidade (considerações em torno do art. 1597 do Código Civil**. **in** **Grandes temas da atualidade**: bioética e biodireito/ coordenação Eduardo de Oliveira Leite.– Rio de Janeiro: Forense, 2004

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: Aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2009.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida: Aspectos Éticos e Jurídicos.** Curitiba: Juruá, 2004.

MADALENO, Rolf. **Legados e direito de acrescer entre herdeiros e legatário**. In HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Sucessões e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkimim. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey. 2007.

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. **Reprodução assistida: Inseminação artificial homóloga post mortem e o direito sucessório.** Disponível em: http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/879805> Acesso em: 06

novembro 2014

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Os fundamentos do direito das sucessões**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=409> Acesso em: 11 de novembro de 2014**.**

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado.**2. ed. São Paulo: Atlas, 2011